



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002179/2004-15
Recurso nº 153.322 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARTE DA EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SÃO PAULO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2004

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Informações prestadas em GFIP's constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. Enunciado da Súmula 436 do STJ.

INCRA. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas ao SAT e a outras entidades ou fundos: Salário-Educação e INCRA.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. DESMEMBRAMENTO.

A discussão judicial de parte de um débito implica na renúncia ao contencioso administrativo concernente a essa parte.

Será desmembrada a NFLD que inclua lançamentos sob discussão judicial, devendo a parte discutida em juízo constituir nova NFLD e remanescente ter o prosseguimento administrativo normal até que haja prolação de decisão definitiva em âmbito administrativo.

JUROS/SELIC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

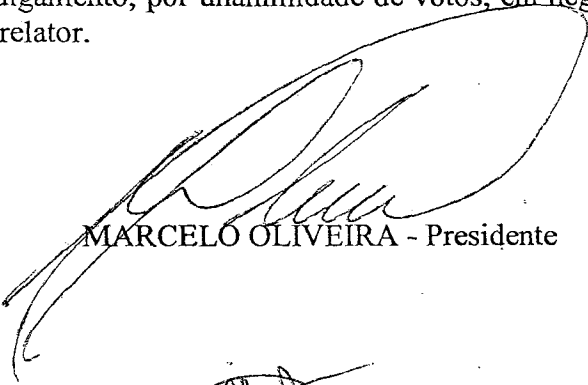
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.

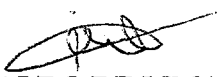
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, nas rubricas da empresa, do SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e de outros fundos ou entidades/Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos, creditados ou devidos aos segurados empregados, no período de 07/2003 a 06/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 62 e 63) informa que o fato gerador foi apurado com base nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), folhas de pagamento, recibos de pagamentos, Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS/GRPS), RAIS e dados constantes do sistema de arrecadação do INSS (AGUIA/CCORGFIPI).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os valores lançados no presente processo referem-se à diferença entre os valores de contribuição devida – declarados pelo sujeito passivo em GFIP's – e os valores efetivamente recolhidos por meio das Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS/GRPS), e não recolhida oportunamente nos termos da legislação previdenciária.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 130 a 164), acompanhada de anexos de fls. 161 a 251, alegando, em síntese, que: (i) o débito lançado carece de exatidão, tendo em vista que não foram analisados todos os documentos contábeis e fiscais do sujeito passivo, necessários ao levantamento do saldo apontado; (ii) como não foram analisados todos os documentos contábeis, fiscais e judiciais necessários do sujeito passivo, falta a discriminação clara e precisa do lançamento fiscal, bem como falta as circunstâncias em que foi praticado esse lançamento; (iii) inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição destinada para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT/RAT; (iv) inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Salário-Educação; (v) inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao INCRA; (v) inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição social destinada ao SESC; (vi)) inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE; (vii) inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de juros aplicada - SELIC.

Houve desmembramento desta NFLD analisada, eis que foi constatado, por ocasião da apresentação de defesa, que havia ação judicial versando sobre parte dos lançamentos do presente processo, nomeadamente as contribuições destinadas ao SEBRAE e SESC, conforme Despacho de Desmembramento de fl. 283. Com isso, os valores lançados referentes às contribuições sociais destinadas ao SEBRAE e SESC, constantes da NFLD do presente processo, deram origem a uma nova NFLD com número de DEBCAD 37.718.796-2, e permaneceram as demais rubricas nos valores lançados originalmente, conforme a planilha FORCED de fls. 254 a 257, Termo de Transferência de fl. 258, Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado de fls. 259 a 274, e Fundamentos Legais do Débito de fls. 275 a 280.

A DRP em São Paulo Centro-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.401.4/0123/2005 – considerou o lançamento fiscal procedente (fls. 284 a 289) e decidiu pelo desmembramento dos valores lançados referentes às contribuições sociais destinadas ao SEBRAE e SESC, transferindo-os para a nova NFLD com número de DEBCAD 37.718.796-2.

A notificada apresentou recurso (fls. 293 a 319), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento das contribuições e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A DRF em São Paulo Centro - SP informa que o recurso interposto é tempestivo (fl. 322).

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança, fls. 348 a 356.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 322). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES:

Quanto à preliminar de nulidade da NFLD, em decorrência de uma suposta inexatidão do crédito tributário apurado, tal argumentação não merece ser acatada, uma vez que os fatos geradores dessa NFLD foram baseados nos valores declarados em GFIP's e em folhas de pagamento, ambas foram apresentadas pelo próprio sujeito passivo à fiscalização, conforme registro no Relatório Fiscal (fls. 62 e 63) – itens “4”, “5” e “9”.

Como as informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, e as informações contidas nas folhas de pagamento são elaboradas pela própria Recorrente, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados na NFLD, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal, item “10” do Relatório Fiscal (fl. 63).

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.”

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que a entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:



Súmula 436. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Constam no Relatório de Lançamentos (RL) dos levantamentos, fls. 43 a 51, os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores contidos nas folhas de pagamento, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Além disso, nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 58 a 61), assinados por representantes da empresa, consta a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas, posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 62 e 63. Logo, as alegações da Recorrente de nulidade da NFLD são genéricas, ineficientes e inócuas para caracterizar qualquer nulidade no lançamento fiscal ora analisado.

Ainda em sede de preliminar, não procede igualmente a alegação de que o procedimento de auditorias fiscal deveria examinar toda a documentação do sujeito passivo para poder ensejar a lavratura de um lançamento fiscal de ofício, já que essa lavratura dependerá dos elementos contábeis e demais documentos analisados durante o procedimento da auditoria fiscal, independentemente da análise de sua totalidade ou não.

Assim, caso não haja o exame da totalidade da documentação do sujeito passivo, o Fisco reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrentes de fatos apurados posteriormente a data de lavratura deste lançamento fiscal ora analisado, conforme registro na parte final do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), fl. 60.

Diante disso, não acato as preliminares ora examinadas e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se a atacar os seguintes pontos: (i) inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao INCRA; (ii) inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição destinada para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT/RAT; (iii) inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Salário-Educação; (iv) inconstitucionalidade em vedar o acesso ao Processo Administrativo da NFLD nº 35.718.796-2 (contribuições destinadas ao SESC e SEBRAE); (v) inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de juros aplicada/SELIC; e (vi) ilegalidade da exigência da contribuição social incidente sobre o 13º Salário.

Quanto à alegação da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou debitada aos segurados empregados e aos contribuintes individuais.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos Membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, publicadas no DOU de 22/12/2009, ANEXO III - CONSOLIDAÇÃO DAS SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, pág. 71, transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmulas 2 do 1º e 2º Conselhos do antigo Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, esclarecemos que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do poder Judiciário, firmando entendimento de que é devida a contribuição social destinada ao INCRA, conforme se percebe do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)".

Quanto à argumentação da inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), tal tese não será acatada, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a matéria no julgamento do RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso. Assim, entendeu o STF que a exigência da contribuição para o custeio do SAT, por meio das Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991, é constitucional e também declarou que a delegação ao Poder Executivo – para regulamentação dos conceitos de “atividades preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave” – tem amparo constitucional. Transcrevemos a ementa do RE 343.446-SC:

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Frisamos que não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991. Isso está em consonância com o Parecer CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, e com a Súmula nº 2 do CARF, ambos retromencionados na apreciação da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA.

Logo, em consonância com a legislação previdenciária de regência ao lançamento fiscal, entendo que são devidas à contribuição destinada para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Quanto à argumentação da inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição social destinada ao Salário-Educação, registramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à CF/1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996. Diante disso, restringimos a reproduzir o teor do enunciado da Súmula 732 do STF:

Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Quanto à inconstitucionalidade em vedar o acesso ao Processo Administrativo da NFLD nº 35.718.796-2 (contribuições destinadas ao SESC e SEBRAE), tal argumentação não deve ser acatada, pois essa matéria será, por opção do sujeito passivo, discutida perante o Poder Judiciário, cabendo ao âmbito administrativo dar cumprimento as decisões judiciais.

Frisamos que – em observância aos princípios da unicidade de jurisdição, da segurança jurídica, da legalidade objetiva e da separação dos Poderes (funções) da União – se o lançamento inclui contribuições discutidas em sede Judicial e contribuições não discutidas na Justiça, e como a ação judicial está em tramitação, como é o caso, o processo administrativo tributário deve ser desmembrado. Assim, houve o desmembramento do processo original ora analisado, que contém somente as contribuições não discutidas em Juízo, passando, então, os valores das contribuições referentes ao SESC e SEBRAE para outra NFLD nº 35.718.796-2, contendo as contribuições sociais que possuem a mesma materialidade discutida na Ação Ordinária nº 2001.61.00.013553-1, Justiça Federal de São Paulo – 9ª Vara Federal Cível, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232 a 251). Com isso, não houve qualquer prejuízo para a Recorrente, pois os documentos desmembrados permaneceram com todos os seus elementos essenciais do lançamento fiscal originário.

Esse desmembramento está em consonância principalmente ao princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independentemente a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

Isso estava em consonância com a legislação de regência do lançamento fiscal ora analisado, nos termos do disposto no art. 307 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, transcrito abaixo:

Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008).

Registramos que, no que pertine a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo, isso é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo. Cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos Membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, publicadas no DOU de 22/12/2009, ANEXO III - CONSOLIDAÇÃO DAS SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, pág. 71, transcrito na apreciação da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991. Isso está em consonância com o Parecer CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, e com a Súmula nº 2 do CARF, ambos retromencionados na apreciação da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA.

Esclarecemos que – como o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e como a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito – foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA- VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou o enunciado da Súmula nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumpria em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Isso está registrado nos seguintes precedentes desta Corte Administrativa: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

Assim, com relação à ilegalidade da exigência da contribuição social incidente sobre o 13º Salário, não faremos apreciação e não conheceremos da matéria ora suscitada, eis que essa matéria não foi registrada por ocasião da manifestação da peça de defesa (impugnação) do sujeito passivo, fls. 130 a 164. Portanto, trata-se de matéria preclusa na esfera processual administrativa. Além disso, por ocasião da interposição do recurso da Recorrente, não foi acostado aos autos qualquer documento que demonstrasse a veracidade da propositura de demanda judicial, suscitada, que tivesse por objeto a ilegalidade das contribuições sociais incidentes sobre o 13º Salário. Também não constatamos no endereço eletrônico da Seção Judiciária Federal de São Paulo qualquer demanda judicial proposta pela Recorrente, conforme foi suscitado no seu recurso administrativo de fls. 298 a 300.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

